

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @APE 18/01241020

Assunto: Ato de Aposentadoria de Diana do Amaral

Responsável: Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 2130/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- **1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Diana do Amaral, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 09, referência D, matrícula n. 244939-0-01, CPF n. 606.680.249-68, consubstanciado na Portaria n. 2136, de 28/07/2023, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
- **1.1.** Concessão de aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 sem que a servidora preenchesse, à época da inativação, os requisitos para a concessão do benefício previstos no referido dispositivo constitucional.
  - 2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV:
- **2.1**. a adoção das providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 2136, de 28/07/2023, tendo em vista a irregularidade apontada no item 1.1;
- **2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas *impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias*, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.
- **3.** Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
  - 4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da

LCE n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Processo n.: @APE 18/01241020 Decisão n.: 2130/2023 1

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000) CLEBER MUNIZ GAVI Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01241020 Decisão n.: 2130/2023 2